

Processo n.: @REC 17/00270238

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-14/00230702 (Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-14/00230702)

Interessado: Luiz Carlos Weinschütz

Procuradores: João Antonio Martins da Luz e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 11/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 078/2017, exarado na Sessão Plenária de 06/03/2017, nos autos n. TCE 14/00230702, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para:

1.1. Afastar a responsabilidade do Recorrente em relação à multa constante no item 6.2.3 da Deliberação recorrida;

1.2. Alterar a redação do item 6.1. do Acórdão Recorrido para:

*“6.1. Julgar irregulares com débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo o aluguel de pedreira do Município de Mafra, e condenar, **Solidariamente**, os Srs. **ROBERTO AGENOR SCHOLZE** – ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 009.399.299-88), e **AIRTON FRANCISCO NOTARI** - Secretário Municipal de Administração de Mafra em 2013, CPF n. 010.010.009-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 37.288,00** (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais), concernente ao prejuízo aos cofres públicos em face dos pagamentos efetuados a título de aluguel, firmado no Contrato n. 026/2013, decorrente da Dispensa de Licitação n. 106/2013, restando atacados os princípios constitucionais da economicidade e eficiência (arts. 37 e 70 da Constituição Federal), caracterizando débito sob a forma descrita no art. 15, §3º, I, da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.4 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 970/2016**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).”*

1.3. Ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

2. Dar ciência da Decisão aos Senhor Luiz Carlos Weinschütz, ao seu procurador Senhor, João Antônio Martins da Luz, e à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 4/2018

Data da sessão n.: 31/01/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC